

PARECER N.º 19/2019

**SUPERVISÃO – AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MONITORIZAÇÃO
SETORIAL**

I – DO PARECER

1. A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) emitiu o Parecer 13/2019, de 29-03-2019 sobre as peças do Concurso Público para *“Prestação de Serviços de Transporte de Passageiros em Automóveis Pesados de Passageiros - Transportes Urbanos Torrejanos*, tendo constatado que *“diversas insuficiências nas peças procedimentais e respetiva fundamentação não permitem concluir, desde já, que as mesmas estão em compliance com o enquadramento legal e jurisprudencial, nacional e europeu citados e aplicáveis à contratação de serviços públicos de transporte de passageiros”*.
2. Nesse sentido, foi recomendado:
 - *“Introdução, no CE, de referenciais objetivos para todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da introdução de margens de execução adaptáveis à evolução e circunstâncias diversas por referência a objetivos de curto e médio prazo, e todos os outros instrumentos estratégicos e operacionais que enquadram ou complementam o contrato;*
 - *Que no CE seja estabelecido um apuramento sistemático e periódico do cumprimento de indicadores operacionais, bem como de horários e frequências e clarificação de situações que possam constituir incumprimento ou motivo desculpável (trânsito, acidentes, intervenções no espaço público, eventos, etc.), sem prejuízo da previsão de desvios;*
 - *Previsão de que todas as obrigações que vinculam a empresa estejam diretamente ligadas a determinada sanção por incumprimento contratual, de acordo com uma graduação de gravidade definida, que permita determinar o respetivo montante de aplicações pecuniárias, sem prejuízo de tal ser fixado num intervalo razoável, dentro dos limites globais constantes do contrato e tendo em conta o poder de decisão, também discricionário, de uma autoridade de transportes. Acresce que a aplicação de sanções (também pecuniárias) deve estar associada, de forma objetiva, não só ao incumprimento de obrigações de performance operacional, mas a todas as obrigações contratuais;*

- *Que seja prestada informação aos potenciais concorrentes sobre o sistema de transportes submetido a procedimento contratual, designadamente quanto a passageiros transportados ou títulos de transporte vendidos e instrumentos de planeamento existentes;*
 - *Que seja previsto no CE um período de transição entre o atual e o futuro contrato de forma a que, caso exista um novo prestador de serviço, exista um período adequado para conhecer o sistema e alocar os recursos necessários, garantindo assim uma efetiva submissão à concorrência;*
 - *Seja garantido que o operador possui os adequados dos sistemas contabilísticos, para os devidos efeitos de conformidade com a legislação e orientações europeias e sindicabilidade dos dados de operação que sejam apresentados;*
 - *Se introduza no CE o cumprimento das obrigações de transmissão de informação estabelecidas no artigo 22.º do RJSPT, uma vez que se aplica a todos os serviços de transporte público passageiros em operação;*
 - *Se introduza no CE a referência ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011:*
3. No referido parecer considerou-se que a ponderação e introdução daquelas ações deveria ser balanceada e justificada em função da gestão dinâmica e flexível do serviço público, da exequibilidade de uma monitorização eficaz não indutora de custos administrativos inoportáveis para a economia do contrato ou limitadora, para além do aceitável, do normal grau de discricionariedade do concedente na defesa do interesse público.
 4. Mais se considerou que aquelas recomendações deveriam ser ponderadas e introduzidas no procedimento, antes do seu lançamento, no prazo de 30 dias, devendo o Município apresentar junto da AMT os termos exatos da sua introdução, fundamentado as opções tomadas.
 5. Tal permitiria à AMT avaliar/confirmar se está garantida não só a existência de um procedimento equitativo, aberto e transparente e verdadeiramente concorrencial e se o contrato resultante é claro e transparente nas obrigações contratuais e na aferição do seu cumprimento, de forma a que não exista a vantagem económica

suscetível de favorecer a empresa beneficiária em relação às empresas concorrentes.

6. Nesta sequência, a Câmara Municipal de Torres Novas (Município) remeteu à AMT o email de 13 de março de 2019, com a documentação inicial reformulada, considerando ter acolhido as recomendações da AMT.
7. Analisada a documentação apresentada, constata-se que as recomendações foram atendidas e devidamente acomodadas no Caderno de Encargos.
8. Contudo, ainda que se possa subsumir em outras disposições, considera-se que deve existir maior explicitação quanto a dois aspetos, designadamente no que se refere a contabilidade organizada e proteção dos direitos dos passageiros, pelo que se recomenda que, por exemplo, no artigo 39.º seja referido, com maior expressividade, a obrigatoriedade de cumprimento de todas as obrigações legais aplicáveis, designadamente, a detenção dos adequados dos sistemas contabilísticos, nos termos legais e o cumprimento das normas do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro.
9. Por outro lado, e tal como referido anteriormente, tendo em conta a obrigatoriedade de elaboração do Relatório previsto no artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007, contendo informação que demonstra o cumprimento dos ditames legais quanto à definição e prestação especificada de obrigações de serviço público e a conformidade legal do financiamento público ao transporte público de passageiros, recorda-se a recomendação de que da execução contratual resulte a avaliação e informação, sobre:
 - Se as especificações técnicas e contratuais foram as adequadas ao serviço estimado e contratado, face às necessidades reais e efetivamente praticadas;
 - Especificar que custos foram efetivamente incorridos com a prestação de serviços e se se confirma que são efetivamente cobertos pela remuneração contratada;
 - Se o histórico da prestação de serviços se reconduz a um valor aceitável e comparável, uma vez que valores passados podem não se verificar atualizados face a novos pressupostos ou a alteração de custos de contexto, sendo tal necessário para garantir a transparência e objetividade dos dados de base para o cálculo de pagamentos com base em dinheiros públicos (e permita efetuar comparações objetivas entre opções contratuais possíveis).

II – DAS CONCLUSÕES

10. No que concerne ao objeto específico deste parecer, afigura-se, de acordo com a informação prestada, que as peças procedimentais relativas ao procedimento pré-contratual a lançar pelo Município está em *compliance* com o enquadramento legal em vigor, de modo a ser dada a continuidade do serviço de transporte público de passageiros prestado.
11. De referir que a aludida *compliance* se afere não apenas na definição inicial dos termos daqueles instrumentos legais e contratuais, mas também na sua preparação no âmbito do desenvolvimento do procedimento pré-contratual, na sua efetiva execução, implementação e eventual revisão designadamente, na monitorização do cumprimento de obrigações contratuais, na fiscalização e no sancionamento das mesmas.
12. Acresce que a AMT, no âmbito das atribuições e competências que lhe estão legalmente cometidas pelos Estatutos, prosseguirá uma articulação expedita e eficiente com o Município, designadamente através de uma adequada transmissão de informação relevante, no âmbito da execução deste contrato, com especial incidência na verificação regular da conformidade legal, nacional e europeia com as regras e princípios de âmbito tarifário (de âmbito nacional, regional e local) e relativas aos direitos e interesses dos consumidores e que assumem impacto concorrencial;
13. Em suma, o parecer prévio vinculativo da AMT quanto ao lançamento do procedimento concursal é positivo, devendo atender-se à especificação referida no ponto 8 e ao cumprimento das obrigações legais decorrentes dos diplomas mencionadas, que serão objeto de monitorização e acompanhamento por parte da AMT.
14. De referir que o parecer é convolado em negativo, caso exista incumprimento não devidamente fundamentado das recomendações efetuadas.

Lisboa, 10 de maio de 2019.

O Presidente do Conselho de Administração

João Carvalho